



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 525/2021.

29/11/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referência: Memorando n° 267/2021 – SEMADS.

Requerente: Maria Jucema F. Cappelleso.

Procurador: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. LEGALIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 021/2021. LEI N° 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.



2. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade e legalidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência por mais 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias do contrato administrativo nº 021/2021, através do 1º termo aditivo.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa feita pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O objeto do contrato administrativo é a *prestação de serviço e o fornecimento de refeição executiva e a la carte, comercial self servisse (kg) e lanches tipo X-salada*, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme descrito na cláusula segunda do contrato.

O contrato administrativo nº 021/2021 foi firmado entre o Município de Redenção, através da SEMADS e a Empresa LANCHONETE E CHURRASCARIA SABOR SAÚDE LTDA-ME no dia 09 de março de 2021, tendo vigência até o dia 31/12/2021.

Juntou-se ao requerimento memorando, justificativa e cópia do contrato administrativo.

É o que importa relatar.

3. DO PARECER

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência **dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, e conforme previsto na justificativa apresentada e no contrato administrativo supramencionado, em sua cláusula oitava, o pedido encontra-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, **destaco que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Neste sentido, formou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o serviço contínuo é aquele que demonstra a sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

Assim perfilha o entendimento do TCU:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que interrompa sua missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – segunda câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008)

Destarte, analisando o objeto do contrato administrativo nº 021/2021, qual seja, prestação de serviço e o fornecimento e a de refeição executiva la carte, comercial self servisse (kg) e lanches tipo X-salada, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme descrito na cláusula segunda do contrato, observa-se que, em regra, não se trata de serviço contínuo, pois



não estar caracterizada a essencialidade e habitualidade por si só, o que deve ser demonstrado. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deve demonstrar nos autos, através da justificativa a habitualidade e essencialidade dos serviços fornecidos pela Contratada para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

RECOMENDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social demonstre nos autos através de planilhas e notas a quantidade de refeição executiva la carte, comercial self servisse (kg) e lanches tipo X-salada fornecidas e consumidas pelo SEMADS, para que fique comprovada a imprescindibilidade/essencialidade e habitualidade do serviço fornecido pela contratada.

4. CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta **favorável** a prorrogação da vigência e acréscimo do contrato administrativo nº 021/2021, nos termos requeridos, **desde que seja cumprida a recomendação feita no corpo deste parecer,** para que a Autoridade competente comprove a imprescindibilidade/essencialidade e habitualidade do serviço fornecido pela contratada, **obedecendo o que dispõe a norma prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do Tribunal de Contas da União.**

Destaco ainda que a Administração Pública deve solicitar/exigir que a empresa contratada apresente certidões atualizadas para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 25.526
C.S.T Nº 017274/2021
